



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000839/2007-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.803 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** JIN MIN KIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.**

Recurso voluntário apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias é considerado intempestivo e não merece conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 160/167 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente aos anos-calendários: 2001, 2002.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em ação levada a efeito na contribuinte acima qualificada, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 1.667.567,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE FONTES NO EXTERIOR e MULTA ISOLADA, anos-calendário 2001 e 2002, sendo R\$ 543.704,06 referentes ao imposto, R\$ 407.778,04 referentes à multa proporcional, R\$ 275.438,92 referentes à multa isolada e R\$ 440.645,98 referentes aos juros, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 113 a 116.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 95 a 97) e nos dá conta, segundo relato, de que:

2.1. em 31/10/2006, através do termo de Início da Ação Fiscal intimou-se o contribuinte, por via postal com Aviso de recebimento “AR”, a apresentar ao autor do procedimento fiscal os elementos ali elencados;

2.2. o Termo de Início de Ação fiscal acima mencionado foi devolvido em 06/11/2006 pelos correios por não ter sido localizado o contribuinte no endereço constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal; -

2.3. na tentativa de localizar JIN MIN KIM consultou-se o endereço constante das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física onde constatou-se que o endereço nelas informado é o mesmo da pessoa jurídica DAE JIN TURISMO LTDA. a qual também não foi localizada neste endereço, portanto, igualmente devolvida em 06/11/2006;

2.4. diante do exposto, coube intimar o contribuinte via Edital de n.º 21/2007, nos termos do inciso III e parágrafo 1.º, bem como parágrafo 2.º, inciso III, do art. 23, do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 67 da lei 9.532/97, a tomar ciência do termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 31 de outubro de 2006, afixado em 06/03/2007 a Av. Pacaembu n.º 715 - São Paulo - Capital, sede da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIC e desafixado em 26/03/2007;

2.5. como resultado do procedimento fiscal, verificou-se haver contribuinte infringido o disposto nos arts. 1.º, 2.º, 3.º e parágrafos e 8.º da Lei 7.713/88, arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; art 6.º da Lei 9.250/95, arts. 55, inc. VII e 995 do RIR/99; art. 1.º da Lei n.º 9.887/99 e art. 1.º da MP n.º 22/2002 convertida em Lei n.º 10.451/2002, cujo crédito tributário decorrente foi exigido através do competente Auto de Infração lavrado em 02/04/2007, cuja ciência foi via Edital de n.º 26/2007 afixado em 02/04/2007;

3. Tomando o autuado ciência através do EDITAL n.º 26/2007 (fl. 118), em 17/04/2007 (art. 23, inc. III e § 2.º, inc. III) e não tendo ingressado com impugnação tempestivamente, foi lavrado o TERMO DE REVELIA de fl. 120.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

4. Em 11 de novembro de 2007 foi encaminhado, à esta DRJ/SPO-II, o presente processo para julgamento da preliminar tendo em vista que o contribuinte apresentou impugnação em 05/10/2007, solicitando a nulidade da intimação e ciência do auto de infração por edital, alegando que o endereço utilizado na intimação por via postal estava incompleto.

5. Da análise da manifestação de fls. 125 a 145, verifica-se tratar de impugnação ao lançamento de fls. 113 a 116, datado de 02/04/2007, cuja ciência se deu por Edital n.º 26/2007, em 17/04/2007 (fl. 118). Da impugnação, destacam-se os seguintes aspectos:

5.1. que a intimação via postal foi endereçada de forma errônea, ou seja, de forma incompleta, bastando verificar às fls. 05 que o endereço de correspondência foi a Rua José Paulino, 226, Bom retiro, São Paulo,SP;

5.2. prossegue, nesse endereço há um condomínio formado por mais de 300 (trezentos) estabelecimentos comerciais, sendo impossível o recebimento da correspondência sem o número da loja;

5.3. acrescenta que, no mesmo endereço do Impugnante está sua empresa - Mirero Agência de Viagens e Turismo Ltda, estabelecida desde o ano de 2003;

5.4. defende que, é de meridiana clareza que a citação foi nula de pleno direito, ao ter sido endereçada incorretamente, razão pela qual se toma imperioso a declaração de ofício da nulidade de todos os atos da fiscalização, notadamente o Auto de Infração, Bem como o Termo de Arrolamento de Bens;

5.5. diz que, nos termos do art. 247 do CPC, as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais;

5.6. além do AR ser postado com endereço errado, há o fato ainda, da intimação por edital, prevista no inciso III do art. 23 do decreto 70.235/72, deve ocorrer quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. Segundo o impugnante, o texto legal fala em meios, e não em um dos meios. Diz o § 3º que as modalidades de intimação dos incisos I e II não comportam preferência de ordem. Em princípio, portanto, independentemente de qual modalidade seja a primeira, se resultar improficua, não de ser tentadas as outras, sob pena de não se poder fazer a intimação por edital;

5.7. assim, ainda que a tentativa de intimação pessoal resulte frustrada, pelo fato de o sujeito passivo ter-se mudado, sem comunicar ao Fisco seu novo endereço, restarão as possibilidades de intimação por correio eletrônico ou por fax, se constarem às respectivas informações do cadastro do sujeito passivo;

5.8. por todo o exposto, requer a nulidade. da citação/intimação do contribuinte e requer que se declare a nulidade de todos os atos posteriores, em especial o Auto de Infração e do termo de Arrolamento de Bens e Direitos, devolvendo o prazo para que se preste às informações a respeito do Procedimento Fiscal.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 160):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovada a regularidade da ciência por Edital, não se acolhe a preliminar de tempestividade da impugnação, apresentada a destempo, contra o lançamento de IRPF.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimações previstos no caput do art. 23 do Decreto 70.235/72 e alterações. Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva a impugnação interposta.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 175/184 em que repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele não conheço.

Conforme se verifica do AR – Aviso de Recebimento, constante à fl. 171, o recorrente foi intimado da decisão recorrida no dia 29/07/2010.

O prazo final de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso venceu no dia 30/08/2010 e o contribuinte apresentou o recurso no dia 31/08/2010 (fl. 175), fora portanto, do prazo a que alude o disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya